



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0028295-38.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WILSON BRUNO DE OLIVEIRA, são apelados SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA e AMICO SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente: Renata Rezetti Ambrósio.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0028295-38.2010.8.26.0506

APELANTE: WILSON BRUNO DE OLIVEIRA

APELADOS: SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA E AMICO SAÚDE LTDA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51004

SERVIÇOS DE SAÚDE - LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO - INEXISTÊNCIA DE FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRODUTO
DEFEITUOSO SEM COMPROVAÇÃO - SENTENÇA
CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 1988/1992, que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava o Autor indenização por dano moral, material e estético, rija no argumento de inexistência de erro médico, nos termos do Laudo Pericial; fixada sucumbência.

Insurge-se o Requerente, ao sustentar que independentemente de falha médica, a fratura incontroversa do parafuso evidencia a utilização de material defeituoso, de rigor inversão do ônus probatório. Alega, ainda, que a prova pericial sobre a composição do produto foi prejudicada pela omissão dos Requeridos, e tais circunstâncias impõem o acolhimento dos pedidos.

Houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a sêdula decisão de Primeiro Grau merece integral confirmação; vê-se que o H. Magistrado desenvolveu sua tese à luz do Estudo Técnico (fls. 1598/1627), e nada existe a infirmar a correção desse entendimento.

O referido exame foi elaborado sob normas técnicas aplicáveis à espécie, respeitado o Princípio do Contraditório, com várias manifestações das partes sobre as conclusões versadas, e respondidas todas as questões pela “*Expert*”; o Labor concluiu, a fls.1625, no sentido de que: “(...) Não foi caracterizado quadro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

omissão ou negligência nos atendimentos médicos prestados conforme análise dos documentos técnicos de fls. relativos ao prontuário médico do autor.”

Ver ainda que em resposta ao quesito sobre os motivos da fratura do pino, a Perita limitou-se a afirmar, a fls. 1621, que: “(...) *há possibilidades de várias causas, mas possivelmente no presente caso em decorrência de osteopenia*”. Tal esclarecimento evidencia que a osteopenia foi considerada como fator determinante para a ruptura do dispositivo implantado, sem que se estabeleceria correlação direta com falhas na prestação do serviço, ou vício do insumo fornecido; a mera discordância do Autor acerca das conclusões periciais não navega em mar bonança, pois que meramente dogmáticas – como se opugnações inconsistentes puderam derruir Labor produzido por técnico.

Ademais, embora a Perícia não realizara análise específica sobre a composição da matéria do parafuso, ante a falta de documentos nos Autos que permitissem tal verificação, não há elementos probatórios que apontem, de forma inequívoca, que a fratura decorreu de defeito no produto ou de inadequação na conduta dos Réus.

Faltantes elementos que comprovaram o fato constitutivo do direito buscado, ou que conferissem verossimilhança suficiente às alegações, não se verificaram os requisitos para a inversão do ônus da prova, conforme versa o Código de Defesa do Consumidor.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo, para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica